

= AUTÓGRAFO Nº 595/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 534/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: altera e acrescenta parágrafos à Lei nº 584/2017, de 13 de setembro de 2017, que criou o Pólo Industrial e Comercial II do Município de Anhumas e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º: O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 584/2017, de 13 de setembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º . (...)

§ 2.º: A concessão será formalizada por meio de instrumento de caráter particular, por tempo determinado, revogável por manifestação de ambas as partes em qualquer tempo, ficando o concessionário autorizado a averbar em Cartório, o termo de concessão, obedecendo-se ao que estabelece o art. 104 e incisos da Lei Orgânica do Município de Anhumas, Emenda nº 01/99, de 28 de dezembro de 1999.

Art. 2º: Ao art. 2º será acrescido o § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º: A concessão de direito real de uso será gratuita e dispensada a licitação, na modalidade de concorrência, na forma do art. 17, inciso I, e alínea “f”, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993..

Art. 3º: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação própria orçamentária.

Art. 4º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 596/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 535/2018 do Poder Executivo)

Dispõe sobre: altera de disposições a Lei nº 345/2009, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre proibição de queimadas em áreas urbanas e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Artigo 1º - Os incisos I e II, do artigo 2º da Lei nº 345/2009, de 23 de setembro de 2009, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - (...).

I – Multa de 40 UFMs por área queimada;

II – Multa de 80 UFMs no caso de reincidência e denuncia a policia;

III – (...) “

Artigo 2º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 597/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 537/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: “As medidas necessárias ao combate e prevenção da Leishmaniose e outras zoonoses no Município e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Artigo 1º - Ficam todos os proprietários de cães do Município de Anhumas obrigados a autorizar a coleta de sangue, para exames laboratoriais, objetivando diagnosticar os casos positivos de Leishmaniose e outras zoonoses.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os exames deverão ser providenciados pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.

§ 2º - Os exames serão realizados por laboratório de referência do Estado de São Paulo – Adolfo Lutz e terão validade de 01 (um) mês, a contar da data de seu resultado.

§ 3º - Quando da fiscalização pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica, os proprietários de cães que se negarem a autorizar a realização dos exames necessários para comprovação de resultado negativo da doença estarão obrigados a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames por eles realizados.

§ 4º - Os proprietários dos cães que não apresentarem os exames, no prazo estipulado no § 3º, à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, estarão sujeitos à multa de 100 (cem) UFMs, dobrada na reincidência, e às demais sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 2º - O animal, cujo exame apresentar resultado positivo da doença, estará sujeito ao previsto na Portaria Interministerial nº 1.426 de 11.07.2008 (Ministério da Saúde).

§ 1º - A clínica veterinária deverá encaminhar, no prazo de 48 horas, atestado de eutanásia à Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, caso contrário estará sujeito à multa de 200 (Duzentos) UFMs, dobrada na reincidência, além das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º O proprietário de animais com resultados de exames positivos que não autorizar a aplicação da Portaria mencionada no caput deste artigo, estará sujeito às sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além de multa de 100 (cem) UFMs, dobrada na reincidência.

Artigo 3º - Os Médicos Veterinários e os Laboratórios de Exames estabelecidos no Município, ou conveniados de outros municípios, que constatarem ser o animal suspeito ou portador do agente causador da doença Leishmaniose e outras zoonoses, ficam obrigados a notificar compulsoriamente à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além de multa de 200 (duzentos) UFMs, dobrada na reincidência.

Artigo 4º - Toda e qualquer residência que possua uma quantidade elevada de animais, seja cão ou gato, quer esteja em zona urbana ou rural, deve ser operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo ou transtornos à população, bem como a disseminação de vetores.

Parágrafo único – A inobservância do disposto no caput do presente artigo implicará nas sanções administrativas, civis e penais cabíveis e sujeito à multa de 100 (cem) UFMs, dobrada na reincidência.

Artigo 5º - As sanções previstas nesta lei serão aplicadas pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica, através de seus agentes ou funcionários devidamente autorizados.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da presente lei onerarão dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário for.

Artigo 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 598/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 538/2018 do Poder Executivo)

Dispõe sobre o combate dos criadouros dos vetores da Dengue, Leishmaniose Visceral e outros; a prevenção e o controle da transmissão das doenças que tenham os referidos vetores; e a atenção básica à saúde nos casos em que estas são constatadas no âmbito do Município de Anhumas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A prevenção, o controle da transmissão e a atenção básica à saúde dos casos de dengue e leishmaniose visceral no Município de Anhumas obedecerão às diretrizes da Política de Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde estabelecida no âmbito da vigilância epidemiologia, definidas pela legislação vigente e ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos ou terrenos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, competem adotar as medidas necessárias à manutenção desses imóveis isentos de água parada, limpos, sem acúmulo de lixo, de materiais inservíveis, materiais em decomposição, matéria orgânica e de outros materiais que possam acumular água, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue e leishmaniose visceral e de outras doenças transmissíveis pelos mesmos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, mediante observância das diretrizes e demais protocolos expedidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, estabelecer medidas eficazes e efetivas de prevenção e controle da dengue e da leishmaniose visceral, assim como das demais doenças cujos agentes transmissores são os vetores daquelas, tudo em ação coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

§ 1º As ações de prevenção e controle, assim definidas em programa específico de prevenção e combate à dengue e leishmaniose visceral, serão desenvolvidas pela SMS e demais órgãos da administração municipal, de acordo com a atribuição específica de cada um.

§ 2º O Poder Executivo deverá articular-se com outros municípios e outras esferas de governo e órgãos para buscar a participação e a solução de problemas em conjunto.

§ 3º As ações previstas no programa referido no caput deste artigo serão desenvolvidas, frequentemente, em todo o município, com especial ênfase nas áreas de maior infestação e número de notificações de casos de dengue e leishmaniose visceral.

Art. 4º As ações de prevenção e combate à dengue e leishmaniose visceral compreenderão:

- I** - notificação de casos de dengue e leishmaniose visceral, conforme normatização Municipal, Estadual e Federal;
- II** - investigação epidemiológica de casos notificados e óbitos por dengue e leishmaniose visceral;
- III** - busca ativa de casos suspeitos de dengue grave e leishmaniose visceral nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas;
- IV** - coleta e envio, ao laboratório de referência, de material de casos suspeitos de dengue e leishmaniose visceral para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;
- V** - levantamento de índice de infestação;
- VI** - execução das ações de controle mecânico, químico e biológico dos vetores da dengue e leishmaniose visceral;
- VII** - envio regular dos dados de dengue e leishmaniose visceral às instâncias Estadual e Federal, dentro dos prazos estabelecidos;
- VIII** - análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- IX** - divulgação de informações e análises epidemiológicas de dengue e leishmaniose visceral;
- X** - gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do Programa;
- XI** - coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- XII** - assistência aos casos suspeitos e confirmados das doenças em todas as unidades de saúde, de acordo com sua complexidade;
- XIII** - capacitação de recursos humanos para a execução de todas as ações do Programa;
- XIV** - apresentação dos resultados das medidas ao Conselho Municipal de Saúde de Anhumas – CMS;
- XV** - campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e controle de criadouros da dengue e leishmaniose visceral;

XVI - fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediarem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, inclusive residências, visando à orientação e à aplicação de sanções previstas nesta Lei;

XVII - imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente.

Seção I

Da Prevenção à Dengue e Leishmaniose Visceral

Subseção I

Da Educação em Saúde e Mobilização Social

Art. 5º Será desenvolvido um Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a dengue e leishmaniose visceral.

§ 1º O objetivo do plano é promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando sua participação efetiva para reduzir a incidência da dengue e leishmaniose visceral no município.

§ 2º O plano referido será desenvolvido, oportunamente, pela SMS, em conjunto com outros órgãos da Administração Municipal, além de instituições e organizações da sociedade civil interessadas.

Art. 6º O Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a dengue e leishmaniose visceral envolverá:

I - a introdução de conteúdos programáticos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, inseridos de forma transversal, que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue e leishmaniose visceral, favorecendo sua prevenção;

II - o incentivo aos conselhos e associações de bairros para que discutam, permanentemente, o tema dengue e leishmaniose visceral, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle das doenças;

III - criação, pelo Conselho Municipal de Saúde, de uma comissão para acompanhamento das ações de prevenção e controle da dengue e leishmaniose visceral;

IV - o estudo de estratégias de comunicação social, para o maior esclarecimento da população, sobre as causas e as consequências da dengue e leishmaniose visceral, fomentando o envolvimento da sociedade;

V - o estímulo à confecção de materiais educativos e informativos, respeitando as peculiaridades, credences e costumes locais;

VI - o serviço de informação e orientação sobre a dengue e leishmaniose visceral à sociedade, a cargo da SMS, utilizando os mais variados recursos de infraestrutura disponíveis;

VII - o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente da área de saúde, envolvidos no combate à dengue e leishmaniose visceral, da área de educação e demais lideranças comunitárias nas ações de prevenção e controle das doenças;

VIII - o estímulo à produção, registro e documentação de pesquisas científicas nas áreas de educação em saúde e mobilização social, visando ao aprimoramento e ao incentivo à criação de novas tecnologias para o controle da dengue e leishmaniose visceral;

IX - o estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de educação em saúde e mobilização social no controle da dengue e leishmaniose visceral;

X - o apoio e o incentivo ao desenvolvimento e a divulgação de soluções alternativas locais que contribuam para a prevenção e o controle da dengue e leishmaniose visceral;

XI - a criação de mecanismos e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de educação em saúde e mobilização social na prevenção e controle da dengue e leishmaniose visceral, sob a coordenação da SMS.

Subseção II

Da Comunicação Social

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo desenvolver um Plano de Comunicação Social contra a dengue e leishmaniose visceral.

§ 1º O objetivo do plano referido é a difusão de informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do combate à dengue e leishmaniose visceral.

§ 2º O Plano de Comunicação Social contra a dengue e leishmaniose visceral deverá ser subsidiado pela Vigilância em Saúde, atendendo as necessidades de comunicação inerentes aos fatores ligados às doenças.

§ 3º O município articular-se-á com outros entes e esferas de governo, na busca da uniformidade de conteúdo e de forma para os planos de comunicação desenvolvidos com a finalidade de prevenção e combate à dengue e leishmaniose visceral.

Art. 8º Serão componentes do Plano de Comunicação Social contra a dengue e leishmaniose visceral:

I - incentivo às redes de televisão locais, para a inserção de conteúdos de educação em saúde, prevenção e combate à dengue e leishmaniose visceral nos programas de grande audiência e formadores de opinião pública;

II - divulgação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social, nos diversos veículos da imprensa, com mensagens que levem em conta a sazonalidade da infestação e suas características;

III - articulação com outras esferas de governo, para garantir a uniformidade de informação para a imprensa;

IV - participação dos técnicos das áreas da Secretaria Municipal de Saúde na aprovação de materiais para campanhas publicitárias.

Art. 9º Em caso de risco de epidemias de dengue e leishmaniose visceral no município, o Poder Executivo, mediante decreto do Prefeito, poderá veicular campanhas de informação à população, nos órgãos de comunicação locais, a título de utilidade pública, a fim de evitar a proliferação da transmissão de dengue e leishmaniose.

Subseção III

Da Vigilância Epidemiológica

Art. 10. O objetivo da Vigilância Epidemiológica, no que se refere aos dados sobre dengue e leishmaniose visceral, é manter atualizado o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), para que as informações geradas sobre as doenças subsidiem as ações de controle da dengue e leishmaniose no município.

Art. 11. São atribuições da Vigilância Epidemiológica no combate à dengue e leishmaniose visceral:

I - notificar todo caso suspeito, de acordo com o fluxo estabelecido pelo Estado e pelo Ministério da Saúde;

II - analisar a distribuição dos casos em relação ao tempo, local e pessoas acometidas;

III - analisar a distribuição espacial dos casos, propiciando o seu georreferenciamento;

IV - acompanhar os índices de morbidade e letalidade, para orientar as medidas de controle;

V - realizar a vigilância do vírus, de uma parcela das amostras, conforme orientação da Secretaria Estadual de Saúde, a fim de detectar a introdução de novos sorotipos do vírus;

VI - apoiar as unidades de saúde na investigação de todos os casos suspeitos de dengue e leishmaniose;

VII - implementar, junto às unidades de atenção à saúde, a busca ativa dos casos suspeitos de dengue grave e leishmaniose;

VIII - participar da elaboração do Plano de Educação em Saúde e Mobilização Social.

Seção II

Do Combate e Controle à Dengue e Leishmaniose Visceral

Subseção I

Do Combate aos Vetores

Art. 12. Será objeto de discussão e aprovação um Plano de Combate aos Vetores, visando à redução da infestação da dengue e da leishmaniose visceral.

§ 1º Para o desenvolvimento do plano referido deverão ser observadas a densidade e a distribuição vetorial, bem como a identificação dos principais determinantes da sua infestação, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação de seus criadouros.

§ 2º Nas atividades de combate ao vetor da dengue e da leishmaniose visceral, deverão ser utilizadas todas as normas de prevenção e promoção à saúde do trabalhador, incluindo os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, quando indicados, conforme programa específico da SMS, a fim de evitar acidentes de trabalho, doenças profissionais e as relacionadas ao trabalho.

Art. 13. Deverão orientar o Plano de Combate aos Vetores as seguintes ações:

I - intensificar as ações de combate físico, químico ou biológico aos vetores, em toda a área do município;

II - implementar a infraestrutura e o pessoal necessário para a realização do plano, em conformidade com os parâmetros nele definidos;

III - capacitar recursos humanos nas operações de campo, com definição de um perfil adequado de ação;

IV - propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas de controle dos vetores;

V - articulação do combate aos vetores às ações da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Subseção II

Da Atenção Básica à Saúde

Art. 14. Serão realizadas ações de atenção básica à saúde, nos casos suspeitos de dengue e leishmaniose visceral no município, visando à identificação e ao tratamento adequado dos casos.

Art. 15. São atribuições do município, na atenção básica à saúde para o combate à dengue e leishmaniose:

I - realizar o primeiro atendimento do paciente suspeito de dengue e leishmaniose visceral;

II - coletar o material necessário para exames e encaminhá-lo para o laboratório de referência; **III** - realizar a notificação e a investigação de todos os casos suspeitos, enviando essas informações ao órgão competente;

IV - avaliar os casos suspeitos de dengue e leishmaniose visceral, quanto à sua gravidade, e encaminhá-los seguindo o fluxo definido pelo programa;

V - capacitar as equipes de Estratégia de Saúde da Família nas ações de prevenção, controle e atenção à dengue e leishmaniose.

Subseção III

Do Consórcio Intermunicipal

Art. 16. O Município de Anhumas poderá estabelecer Consórcios Intermunicipais com os outros municípios visando o desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção e combate à dengue e leishmaniose visceral nas regiões limítrofes, bem como se valer de Consórcios já criados, desde que essas possuam, por objetivo, a prestação de serviços de saúde.

Subseção IV

Do Saneamento Básico e Domiciliar

Art. 17. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias para a promoção de ações de saneamento básico e domiciliar, visando à eliminação dos criadouros dos vetores da dengue e leishmaniose visceral, garantindo que os critérios entomológicos e epidemiológicos sejam os norteadores para a formulação de políticas, planos e ações específicas.

Subseção V

Da Limpeza das Áreas Privadas

Art. 18. A limpeza das áreas particulares, notadamente dos lotes e terrenos baldios, é de responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo imóvel, e deverá ser realizada rotineiramente sempre que se verificar sua necessidade.

Art. 19. O Poder Executivo poderá realizar a limpeza dos lotes e terrenos baldios, excepcionalmente, quando o proprietário ou responsável não o fizer.

§ 1º A realização de limpeza dos lotes e terrenos baldios acarretará o lançamento de taxa específica sob o cadastro imobiliário do imóvel, a ser

estipulada pelo órgão responsável, e será cobrada do proprietário pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A limpeza do lote baldio não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas nesta Lei e em outros casos, se verificada a presença de focos ou não.

Subseção VI

Dos Lugares, Logradouros e Prédios Públicos

Art. 20. As autoridades públicas responsáveis por lugares, prédios e logradouros públicos, ficam sujeitas às sanções disciplinares cabíveis, na forma do respectivo estatuto, em razão do descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com órgãos públicos e privados, bem como se valer da contratação de empresa especializada visando à eliminação dos criadouros dos vetores das doenças em prédios públicos do município.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS MUNICÍPIES E DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Art. 21. Na prevenção e controle das doenças caberá aos munícipes, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação dos vetores e a proliferação da dengue e leishmaniose visceral nos domicílios e bairros onde residem.

Art. 22. Na prevenção e controle da dengue e leishmaniose visceral caberá aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação dos vetores e a proliferação das doenças.

Art. 23. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, depósitos e/ou comércio de peças para veículos (novas e usadas), ferros-velhos, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores da dengue e leishmaniose visceral, sendo proibido o depósito de pneus, sucatas, peças e/ou partes de quaisquer veículos, etc., nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer

outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 24. Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, inclusive pneus novos e usados, ferros-velhos e materiais similares, apontados pela Secretaria Municipal de Saúde do município e/ou outra autoridade fiscal como de risco à proliferação de vetores, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade pública sanitária, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. É vedada a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis, sem a prévia autorização do órgão competente municipal.

Art. 25. Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, os seus proprietários ou responsáveis ficam obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação dos vetores.

Art. 26. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação dos vetores.

Art. 27. Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes para recebimento das embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar a esta norma.

Art. 28. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou demais materiais em decomposição ou matéria orgânica que possam proliferar zoonoses.

Art. 29. Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se

estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia ou terra, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo único. As autoridades responsáveis pelos cemitérios do município ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra ou areia.

Art. 30. As imobiliárias, proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscina com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água ou demais matérias em decomposição ou matéria orgânica que possa proliferar zoonoses.

Art. 31. As imobiliárias e os proprietários que disponham de imóveis desocupados no município, sob sua administração, deverão disponibilizar livre acesso às autoridades sanitárias, para fiscalização das condições de controle da dengue e leishmaniose visceral nos imóveis referidos. **Parágrafo único.** No caso de impossibilidade de acesso imediato aos imóveis referidos neste artigo, deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme a urgência, com possibilidade ainda de se valer de legislação específica para o completo e amplo acesso.

Art. 32. Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados ou naqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, evitando o acúmulo de água.

§ 2º As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento com inseticida biológico apropriado ou à base de água sanitária.

§ 3º O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes de saúde, mediante a constatação da não existência de larvas nessas plantas ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura. Caso se confirme a presença de larvas ou pupas do vetor da

dengue nas referidas plantas, a autoridade sanitária exigirá a substituição das mesmas por plantas que não acumulem água.

§ 4º As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo dessas plantas.

§ 5º No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º O disposto neste artigo é aplicável às residências e demais locais que mantenham ou cultivem plantas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 33. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, por imóveis no Município de Anhumas são obrigados a permitir o ingresso nos mesmos dos agentes de saúde e/ou da autoridade fiscal responsável pelo trabalho de controle da dengue e leishmaniose visceral para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue e leishmaniose, por se tratar de risco iminente à saúde pública e à vida.

Art. 34. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às disposições desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - inutilização;
- V - interdição.

Parágrafo único. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, em especial sobre o responsável pela real e efetiva propriedade, posse, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 35. Considera-se infração para os efeitos da presente Lei:

- I - a existência, nos imóveis residenciais de que trata os artigos 2º, 25 e 26 desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipiente e/ou objetos e materiais inservíveis, ou demais matérias em decomposição ou matéria orgânica que

possa proliferar zoonoses. Pena: Apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 50 UFMs.

II - a existência, nas áreas comuns a todos os moradores de condomínios residenciais de que tratam os artigos 2º, 25 e 26 desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipiente e/ou objetos e materiais inservíveis ou demais materiais em decomposição ou matéria orgânica que possa proliferar zoonoses. Pena: Apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 50 UFMs.

III - a existência, nos órgãos públicos ou estabelecimentos comerciais de que trata os artigos 2º, 23, 24, 25, 26 e 30 desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipiente e/ou objetos e materiais inservíveis ou demais materiais em decomposição ou matéria orgânica que possa proliferar zoonoses. Pena: Interdição, apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 200 UFMs.

IV - dificultar a ação fiscal no exercício das atividades previstas nesta Lei, em especial a recusa pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável, a qualquer título, pelo imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade fiscal, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a zoonoses. Pena: Advertência e/ou multa de 200 UFMs, além da apuração de eventual crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal.

V - deixar, os proprietários e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou privadas, de adotar medidas de proteção e/ou prevenção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada ou demais materiais em decomposição ou matéria orgânica que possa proliferar zoonoses, de que trata o artigo 28º. Pena: Advertência, interdição e/ou multa de 200 UFMs.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - foco vetor: o meio em que se verifique a presença de ovos, larvas ou pupas dos vetores;

II - criadouro: o objeto ou circunstância que propicie a criação, instalação ou desenvolvimento de vetores;

III - risco iminente à saúde pública: a existência de foco ou criadouro em determinado local, no momento da vistoria.

Art. 37. É circunstância atenuante a ação ou omissão do infrator não ter sido determinante para a consumação da infração.

Art. 38. São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator deixado de cumprir exigência relativa ao disposto nesta Lei;

II - ser reincidente, nos termos desta Lei.

Art. 39. Nas hipóteses constantes desta Lei, sendo o infrator reincidente, a multa prevista será dobrada.

Art. 40. Considera-se reincidência a prática pelo infrator de quaisquer das infrações previstas nesta Lei, no interstício de 1 (um) ano, contado da lavratura do auto ou do trânsito em julgado da decisão administrativa que confirmou a infração anterior.

Art. 41. A aplicação de qualquer pena não isenta o infrator do dever de dar destinação adequada aos materiais/objetos que representem risco de proliferação de vetores.

§ 1º A pena de apreensão só será aplicada naquelas circunstâncias em que fique evidenciado risco iminente à saúde pública, sendo apreendidos quaisquer materiais servíveis como materiais recicláveis, plásticos, ferros-velhos, metais e quaisquer outros objetos passíveis de acumular água que estejam sem cobertura adequada no local e também materiais e objetos considerados inservíveis que estejam nas mesmas condições.

§ 2º A retirada dos materiais/objetos referidos no parágrafo anterior será efetuada pelo serviço de limpeza pública do município, que adotará o seguinte procedimento:

- I** - sendo os materiais apreendidos servíveis, os encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem;
- II** - quando inservíveis, promoverá a inutilização e/ou destruição dos bens.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 42. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração, devidamente acompanhado da documentação respectiva (fotografias, depoimentos, declarações, etc.), e serão punidas com a aplicação única ou cumulativa das penas nela previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos nas normas procedimentais do órgão atuante.

Parágrafo único. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Seção I

Termo de Notificação

Art. 43. Verificada a inobservância das disposições desta Lei, que não implique em risco iminente à saúde pública (existência de foco ou criadouro), poderá, a critério da autoridade sanitária, ser lavrado Termo de Notificação, determinando a correção das irregularidades, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias; findo este prazo, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, seguir-se-á a lavratura do Auto de Infração. Parágrafo único. O prazo fixado no Termo de Notificação poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante pedido fundamentado ao superior imediato do agente que lavrou o Termo, no mínimo, 3 (três) dias antes de seu vencimento.

Art. 44. O Termo de Notificação será lavrado, devidamente numerado, que conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e o endereço completo;

II - a disposição legal ou regulamento em que fundamenta a intimação;

III - a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação dos serviços a serem realizados;

IV - o prazo para sua execução;

V - carimbo com o nome, matrícula e cargo, legíveis, do agente público que expediu a intimação e sua assinatura;

VI - a assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Considera-se preposto, para os efeitos desta Lei, a pessoa que esteja no local guardando, cuidando e/ou executando qualquer atividade inerente às suas finalidades.

Seção II

Auto de Infração

Art. 45. O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, que conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local e a data respectiva;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida e o dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator, conforme disposto nesta Lei;

IV - o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa;

V - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Saúde que expediu o Auto e sua assinatura;

VI - a assinatura do atuado na notificação ou no aviso de recebimento ou, na sua ausência, do seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade competente e a assinatura de testemunha, quando possível.

§ 1º Na impossibilidade de não localização do atuado, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial, considerar-se-á efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

§ 2º Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 46. Quando o atuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o Auto de Infração ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou na falta destas, deverá ser feita ressalva pela autoridade competente.

Seção III

Da Impugnação ao Auto de Infração e do Julgamento

Art. 47. O infrator poderá oferecer defesa escrita ao Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência pessoal ou via carta registrada ou por edital.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à Assessoria Municipal de Saúde, em duas vias, devidamente assinadas e acompanhadas de cópia de documentos que identifiquem a pessoa física ou jurídica atuada ou intimada, sob pena de não recebimento e decretação da revelia após vencimento do prazo.

§ 2º O recebimento da defesa produzirá efeito suspensivo até a apreciação do recurso.

Art. 48. A impugnação do Auto de Infração será julgada pela autoridade responsável pelo órgão, em primeira instância, sendo o infrator intimado de todos os atos praticados no processo administrativo, pessoalmente ou através de carta registrada, ou através de publicação, salvo quando revel.

Art. 49. Decorrido o prazo de impugnação, sem que o infrator apresente a defesa, será ele considerado revel, proferindo a autoridade de primeira instância julgamento de imediato.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo julgado à revelia em primeira instância, caberá recurso para exame exclusivamente de matéria

relativa ao direito, sendo defeso a apreciação de fatos preexistentes ao julgamento de primeira instância.

Art. 50. Indeferida a impugnação, o infrator poderá recorrer, em segunda instância, ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão.

Art. 51. Ao órgão competente e demais autoridades que intervirem no processo compete preparar documentos e fornecer os demais subsídios necessários à sua instrução, bem como a eventuais inquéritos e procedimentos por crimes contra a saúde pública e ações de competência de outros órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como ao Ministério Público Federal ou Estadual conforme o caso.

Art. 52. Na elucidação das infrações contra a saúde pública descrita nesta Lei, fica a autoridade que vier a decidir as defesas nela previstas, autorizada a solicitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração apontada.

Seção IV

Do Auto de Interdição

Art. 53. A pena de interdição prevista no artigo 35, inciso III e V desta Lei, será aplicada, a critério dos órgãos fiscalizadores, aos locais que mantiverem a situação de risco iminente à saúde pública, mediante a emissão de documento próprio a ser criado pelo referido.

Parágrafo único. O local só poderá sofrer interdição após o décimo quinto dia decorrido da lavratura do Auto de Infração e havendo a situação de risco iminente à saúde pública, tal como descrita no artigo 36, inciso III, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os prazos mencionados na presente Lei são contínuos, excluídos na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se ultimam em dia útil.

Art. 55. Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, o agente responsável pela mesma intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Parágrafo único. Persistindo a obstacularização, por quem quer que seja, poderá ser suprimida a autorização de entrada pela intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 56. É facultada a cobrança das multas e dos gastos decorrentes de abertura, fechamento e limpeza de imóveis desocupados ou abandonados realizados, às expensas do município, para combate de criadouros e focos vetores de zoonoses, juntamente com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 57. As disposições contidas nesta Lei se aplicam a todas as doenças que tenham como vetores de zoonoses.

Art. 58. As sanções previstas nesta Lei incidirão sobre o cadastro imobiliário mantido junto ao município.

Art. 59. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 599/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 539/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: altera disposições da Lei nº428/2011 de 23 de Novembro de 2011 e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1.º - A Lei 428/2011 de 23 de Novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.º** - (...)

§ 5.º - O depositante que não obedecer aos preceitos mencionados nos parágrafos anteriores, será notificado a regularizar a situação no prazo de 15 (Quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicado a multa de 20 (Vinte) UFM's

Art. 2.º - A colocação de lixos em horários inadequados ou em embalagens impróprias ou colocando em risco o coletor, é considerada ato lesivo à limpeza pública, configurando infração à presente lei, penalizado com multa fixada em 05 (Cinco) UFM's por dia de infração.

Art. 9.º - (...)

Parágrafo Único - O munícipe que não obedecer ao preceito mencionado neste artigo será notificado pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, e em caso de reincidência a pagar a multa equivalente a 20 (Vinte) UFM's.

Art. 10 – (...)

Parágrafo Único - O munícipe que não obedecer ao preceito mencionado neste artigo, será notificado pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, e em caso de reincidência a pagar a multa equivalente a 20 (Vinte) UFM's.

Art. 11 – (...)

V – O não cumprimento das proibições acima, ensejará em notificação expedida pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, e em caso de reincidência a pagar a multa equivalente a 40 (Quarenta) UFM's.

Art. 13 – (...)

§ 1.º - O proprietário do imóvel que descumprir o preceito acima, será multado inicialmente ao valor correspondente a 40 (Quarenta) UFM's, notificado por escrito pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, sob as penalidades no caso de reincidência.

§ 2.º - O infrator reincidente será condenado a pagar multa de 100%, aquela estipulada no parágrafo anterior, acrescida de 05 (Cinco) UFM's por dia, até que a situação seja regularizada.

Art. 18 - As oficinas e os postos de serviço, não poderão utilizar-se das calçadas, como local de prestação de seus serviços, nem poderão nelas depositar entulhos, peças ou sucatas em geral, sob pena de ser-lhe inicialmente aplicada multa de 100 (Cem) UFM's.

§ 2º - Grandes geradores de lixo deverão enquadrar-se na coleta especial, na qual pagarão uma taxa à Prefeitura, fixada em 160 (Cento e Sessenta) UFM's, por cada 100 quilos, e devem manter container ou local especial para facilitar a coleta.

Art. 21 - Aquele que colocar qualquer resto de material que possa colocar em risco a saúde de outrem, será multado em 160 (Cento e Sessenta) UFM's e quando tratar-se de estabelecimento, poderá ter seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 22 - Aos que disporem do serviço especial de coleta de lixo hospitalar, se fornecido pelo município, será cobrada a taxa já especificada em lei, ou seja, 160 (Cento e Sessenta) UFM's e, em não sendo oferecido tal serviço pelo município, o gerador de lixo hospitalar, seja público ou privado, deverá direcionar seu recolhimento a empresas especializadas.

Art. 25 – (...)

Parágrafo Único - O não cumprimento das proibições acima, será notificado pelos Serviços Urbanos e em caso de reincidência, a pagar a multa equivalente a 40(Quarenta) UFM's.

Art. 36 – (...)

Parágrafo único – As infrações às presentes disposições legais, submete o infrator à multa de 100 UFM`s, além, se for o caso, de reparação dos danos materiais e morais pelo infrator.

Art. 46 – (...)

§ 2º - Aos que infringirem a presente disposição, serão notificados pela fiscalização da Prefeitura a corrigirem a situação, em 24 horas, sob pena de multa de 80 (Oitenta) UFM's.

Art. 74 – (...)

§ 1.º - Em caso de infringência deste artigo, a Prefeitura notificará o responsável pelo terreno a efetuar a limpeza do mesmo no prazo máximo de 10 (Dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada a multa de 40 (Quarenta) UFM's, a ser-lhe cobrada, e na inadimplência, via execução fiscal.

Art. 77 – (...)

§ 1.º- O município poderá executar as obras ou serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, não os tiver realizado, cobrando-se, além da multa estipulada no valor de 80 (Oitenta) UFM's, o custo correspondente, amigável ou judicialmente.

Art. 79 – (...)

V - no prazo de 10 (Dez) dias úteis para efeito de autuação e imposição de multas, se for o caso, para a retirada de entulhos e/ou equipamentos e materiais de construções fora do canteiro de obras;

Art. 87 – (...)

§ 2º. O não atendimento da notificação a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor fixado com base na UFM (Unidade Fiscal do Município) vigente à data da respectiva autuação, respeitados os seguintes parâmetros:

- a)** fechamento de muro inexistente ou irregular: 08 (Oito) UFM's para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- b)** passeio inexistente ou irregular: 08 (Oito) UFM's para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- c)** passeio em mau estado de conservação: 08 (Oito) UFM's por metro linear de passeio danificado;
- d)** mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículo, o trânsito de pedestres ou a visibilidade dos motoristas: 40 (Quarenta) UFM's;
- e)** falta de limpeza: 100 (Cem) UFM's por terreno;
- f)** limpeza inadequada de terreno (queimada): 100 (Cem) UFM's por terreno;
- g)** fechamento e/ou passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes: 10 (Dez) UFM's por metro linear ou passeio danificado;
- h)** não remoção de entulhos e/ou equipamentos e materiais de construção fora do canteiro de obras: 08 (Oito) UFM's para cada 12 (doze) horas.

§ 3º. (...)

I - para resíduos inertes (entulhos):

- a) volumes menores que 1m³: 40 (Quarenta) UFM's;
- b) volumes entre 1 e 5 m³: 50 (Cinquenta) UFM's;
- c) volumes entre 5 e 10 m³: 70 (Setenta) UFM's;
- d) volumes maiores que 10 m³: 80 (Oitenta) UFM's.

II - para resíduos não inertes:

- a) volumes menores que 1m³: 40 (Quarenta) UFM's;
- b) volumes entre 1 e 5 m³: 50 (Cinquenta) UFM's;
- c) volumes entre 5 e 10 m³: 70 (Setenta) UFM's;
- d) volumes maiores que 10 m³: 80 (Oitenta) UFM's."

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 600/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 540/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a criação da brigada de incêndio voluntária do município de Anhumas, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º Fica criada a Brigada de Incêndio voluntária do Município de Anhumas para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§ 1º Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

I – brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;

II – defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

III – medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 3º A brigada de incêndio poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênio ou consórcio.

Art. 4º Os voluntários poderão ser servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privadas.

Art. 5º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada de voluntários municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 6º O exercício da atividade de brigadista voluntário municipal requer curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

Art. 7º O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I – em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;

II – nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III – em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 8º A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 9º A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 10. É assegurado ao brigadista voluntário municipal:

I – equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município; e

II – reciclagem periódica.

Parágrafo único. Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas voluntários, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.

Art. 11. Cabe ao Corpo de Bombeiros fixar os currículos para os cursos de formação e reciclagem e aprovar os uniformes dos brigadistas voluntários, sendo vedada qualquer semelhança com os fardamentos militares.

Art. 12. O Município poderá celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art. 13. Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC).

Art. 14. O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= A U T Ó G R A F O N º 601/2.018 =

(Projeto de Lei Complementar nº. 541/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: altera o art. 1º, da Lei Complementar nº 489/2013, de 27 de novembro de 2013 e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º O art. 1º, da Lei Complementar nº 489/2013, de 27 de novembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. O Fica criada a UFM (Unidade Fiscal do Município de Anhumas), com o valor de R\$ 2,4500 (dois reais, quatro mil e quinhentos centésimos de centavos), a partir de 01 de janeiro de 2.014, que será atualizada anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA – IBGE)”.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução desta lei serão ocorridas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º . Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria